

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO No. 0001042-53.2012.503.0132

Aos 6 dias do mês de dezembro do ano de 2012, às 17:56 horas, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Barbacena, tendo como Titular a MM. Juíza do Trabalho Dra. Ana Carolina Simões Silveira realizou-se a audiência de DECISÃO da reclamação ajuizada por Gabriel Sidney dos Reis contra Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A..

Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ata de audiência relativa ao Processo n. 0001042-53.2012.403.0132

Aos 06 dias do mês de dezembro de 2012, às 17:56 horas, na 2ª Vara do Trabalho de Barbacena - MG, sob a presidência da Meritíssima Juíza do Trabalho Dra. ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA, realizou-se a audiência de JULGAMENTO da Ação Trabalhista ajuizada por GABRIEL SIDNEY DOS REIS em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

I. RELATÓRIO

GABRIEL SIDNEY DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, propôs ação trabalhista em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 15/03/2010, para exercer a função de serviços gerais, mediante 01 salário mínimo, sendo dispensado por justa causa em 26/07/2012. Argumentou que trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, das 14hs às 23hs, com intervalo de 01 hora. Asseverou que trabalhava exposto a agentes insalubres, contudo, a reclamada não lhe pagava o adicional de insalubridade. Alegou que era vítima de assédio moral, pois a reclamada queria que ele pedisse demissão, esclarecendo, ainda, que em fevereiro de 2012, apresentou atestado médico à reclamada, contudo, foi dispensado por justa causa. Afirmou que sofreu danos morais. Diante do exposto, pleiteou a condenação da reclamada nos pedidos de fls. 3/4. Postulou ainda a concessão de Justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.722,20. Com a inicial, vieram declaração de pobreza (fl. 8), procuração (fl. 9) e documentos (fls. 6/7).

Audiência realizada em 05/09/2012. Conciliação recusada. Determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade. Determinada, também, a expedição de ofício à médica Dra. Helena Cristina Ribeiro Rezende (ata, fl. 11).

Defendeu-se a reclamada (fls. 12/16), aduzindo, em síntese, que a jornada de trabalho do reclamante não extrapolava as 40 horas semanais, conforme cartões de ponto. Disse que o reclamante nunca laborou em ambiente insalubre. Destacou que o reclamante, ao longo do pacto laboral, recebeu diversas advertências e suspensão disciplinar, sendo que, por fim, o reclamante adulterou atestado médico emitido pela Dra. Helena Cristina Ribeiro Resende, o que acarretou sua dispensa por justa causa. Impugnou todos os pedidos pelas razões ali aduzidas. Juntou documentos (fls. 17/65), estatuto social, procuração (fls. 66/70) e preposição (fl. 73-v).

A reclamada apresentou quesitos às fls. 76/77.

Impugnação e quesitos pelo reclamante (fls. 80/81 e 82/83).

Resposta da médica Dra. Helena Cristina Ribeiro Resende, com documentos (fls. 86/89), com manifestação do reclamante à fl. 93.

Laudo pericial às fls. 97/105, com manifestação do reclamante à fl. 106.

Audiência de instrução realizada em 29/11/2012. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (ata, fl. 107). Razões finais

orais. Inconciliáveis as partes.
É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

II.1. Inépcia

Conhecida a preliminar em tela, de ofício por este Juízo, conforme comando que advém do art. 301, § 4º, do CPC.

No processo do trabalho, é mister que o reclamante faça uma breve descrição dos fatos que deram origem ao dissídio e formule o pedido consequente (art. 840, § 1º/CLT). Analisando a exordial, vê-se que o pedido de baixa na CTPS do reclamante não possui causa de pedir.

O pedido sem causa de pedir resulta na quebra de um elo de ligação da petição inicial, impondo-se a decretação de sua inépcia.

Dessa forma, declara-se a inépcia do pedido de baixa na CTPS obreira e extingue-se o processo sem resolução de mérito, no particular, nos termos do art. 267, I c/c 295 do CPC.

II.2. Horas extras

Restando incontroverso que o reclamante trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, das 14hs às 23hs, com intervalo intrajornada de 01 hora, não sendo ultrapassada a jornada diária de 08 horas ou semanal de 44 horas, indefere-se o pedido de horas extras e seus reflexos (fl. 4).

II.3. Adicional de insalubridade

Postula o reclamante o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Para a caracterização da insalubridade, é necessária a prova técnica, a ser feita pelo perito designado pelo Juiz, conforme disposto no art. 195 da CLT.

Na audiência realizada no dia 05/09/2012 (ata de fl. 11), foi designada perícia, a qual não constatou a existência de insalubridade, conforme laudo oficial, fls. 97/105.

Registra-se que as conclusões constantes da perícia realizada não restaram infirmadas por qualquer outra prova produzida nos autos, valendo registrar ainda que tal trabalho técnico foi realizado por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei e de confiança do Juízo.

Diante de todo o exposto, indefere-se o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos (fl. 04).

II.4. Reconhecimento judicial da justa causa

Cinge-se a questão em apreciar se os atos praticados pelo reclamante consistiram ou não em motivo que desse ensejo à dispensa por justa causa, conforme alegação empresária.

Para aplicação de uma dispensa por justa causa, a falta obreira deverá ser de tal monta que faça desaparecer a fidúcia existente entre as partes, tornando a continuação da relação de trabalho indesejável.

Incumbe ao empregador provar a falta grave imputada ao empregado, de forma robusta, sem qualquer grau de dúvida, sob pena de não ser acolhida a dispensa motivada.

Pelo cotejo do conjunto probatório, tem-se que se desvencilhou a reclamada de seu ônus probante.

A reclamada alega que o reclamante não trabalhou nos dias 12/07/2012 e 13/07/2012, apresentando atestado médico para justificar suas faltas. Aduz que, ao analisar tal atestado, constatou que foi acrescentada a data de 13/07/2012 ao documento, no intuito claro e evidente de o obreiro ter sua falta abonada. Diz que, após diligenciar junto à médica que emitiu o atestado médico, constatou que houve adulteração do referido documento.

A médica, Dra. Helena Cristina Ribeiro Resende, responsável pelo atendimento do reclamante, em resposta ao ofício expedido por este

Juízo, informou à fl. 86 que:

1. O Sr. Gabriel Sidney dos Reis foi por mim atendido em consulta médica no DEMASP-UBS Santa Cecília em Barbacena no dia 12/07/2012.
2. A pedido do interessado expedii o atestado médico de comparecimento à consulta médica, o qual foi datado uma única vez em 12/07/2012.
3. Todos os atestados médicos que emito são em 2 (duas) vias, sendo que cópia permanece em meu arquivo.
4. A aposição de uma segunda data no atestado cuja cópia recebi deste Juízo, trata-se de uma grosseira falsificação, pois é inconcebível que um profissional coloque duas datas de atendimento para um consulta. (...).

Analisando as cópias dos atestados médicos encaminhados pela Dra. Helena Cristina Ribeiro Resende (fls. 87/89), verifica-se que a data de 13/07/2012, constante do atestado de fl. 27 apresentado pelo reclamante perante a reclamada, não foi aposta pela citada médica, restando comprovada, dessa forma, a adulteração do referido documento. No caso concreto, o reclamante, ao apresentar atestado médico adulterado à empregadora, com o objetivo de obter vantagem, praticou ato de improbidade, quebrando a fidúcia e a confiança existentes entre as partes, o que autoriza a ruptura do vínculo laboral por justa causa, a teor do disposto no artigo 482, letra a, da CLT.

Ademais, verifica-se que o reclamante já se ausentou do trabalho, sem autorização, e, também, se comportava de maneira inadequada, causando transtornos na prestação de serviços, conforme comprovam a suspensão disciplinar de junho de 2012 e advertência escrita de fevereiro de 2012 (fls. 22/23).

Ante o exposto, resta reconhecida a dispensa por justa causa perpetrada em 13/08/2012 (fl. 24), pelo que são improcedentes os pedidos formulados decorrentes da sua transmutação para dispensa sem justa causa, quais sejam, aviso prévio, 5/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 de 2011/2012, 8/12 de 13º salário proporcional de 2012, multa de 40% do FGTS, liberação do FGTS, fornecimento das guias CD/SD (pedidos de fls. 3/4).

Indefere-se o pedido de pagamento de salário de julho de 2012, visto que as fichas financeiras de fl. 61/65, não impugnadas de forma específica, comprovam a quitação desta parcela.

Indefere-se o pedido de multa do art. 477 da CLT, visto que não houve pagamento de verbas rescisórias ao reclamante, já que o valor das deduções foi superior ao valor do total rescisório, conforme TRCT de fl. 24

Indefere-se o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT, uma vez que não foram deferidas ao reclamante verbas rescisórias incontroversas.

II.5. Danos morais

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra fundamento constitucional (art. 5º, incisos V e X, CF/88).

A lesão moral se dá, regra geral, aos atributos da personalidade como honra, intimidade, vida privada, moralidade, privacidade, imagem, etc. No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõe o artigo 186, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Desse modo, é necessário investigar a extensão do fato danoso, o seu agente causador, o nexo causal (razões pelas quais o agente é responsável pelo evento e, por conseguinte, pela reparação de ordem patrimonial) e o prejuízo.

Compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte da reclamada capaz de causar os alegados danos morais ao obreiro, sendo certo que foi confirmada

judicialmente a justa causa aplicada ao reclamante.

Desse modo, não restando evidenciada a prática de ato ilícito pela reclamada em face do reclamante, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

II.6. Justiça gratuita - Ofícios

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, ante os termos da petição inicial e não havendo prova em sentido contrário.

Indefere-se o pedido de expedição dos ofícios indicados na petição inicial, visto que não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte da reclamada neste feito.

II.7. Honorários periciais

Em face das disposições previstas no artigo 790-B da CLT, os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 700,00, ficarão a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia realizada, sendo que estes deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

Em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o reclamante, fica este isento do pagamento dos honorários, nos termos do artigo 790-B da CLT.

Após o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais deverá ser requisitado ao Presidente do TRT/3a Região, mediante ofício, a quem incumbirá a sua liberação, condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista movida por GABRIEL SIDNEY DOS REIS em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A, decide-se:

I. DECLARAR a inépcia do pedido de baixa na CTPS obreira e EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, no particular, nos termos do art. 267, I c/c 295 do CPC;

II. JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, isentando a reclamada de qualquer condenação.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais deverá ser requisitado ao Presidente do TRT/3a Região, mediante ofício, a quem incumbirá a sua liberação, condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$894,44, calculadas sobre R\$44.722,20, valor por ele atribuído à causa, das quais fica isento.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do TST.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

CUSTAS DE : R\$894,44*****

CALCULADAS SOBRE : R\$44.722,20*****

PELO(AS) RECLAMANTE ISENTO.